

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação de Execução**

**Processo nº 1005411-71.2018.8.26.0100**

**LASPRO CONSULTORES LTDA.** neste ato representada pelo **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, iniciado por **BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (“Exequente”)** em desfavor de **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (“Executado”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS**

1. Honrada com a indicação, esta Administradora-Depositária **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Oreste Nestor de Souza Laspro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.450.518-02; **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Graziele Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02, **Marilia Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro,

advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, **Leonardo Campos Nunes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.111, e no CPF/MF 330.435.018-70, **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Mariana Fernandes Jurado**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.728, e no CPF/MF sob o nº 357.618.168-73, **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84; **Ygor Roberto Santos Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.068 e no CPF/MF sob o nº 377.922.348-19; **Juliana Inocencio**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, inscrita no RG sob o nº 38.056.818-4 e no CPF/MF sob o nº 392.643.188-10, **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Célula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF 362.665.898-85, **Tiago Chapela de Oliveira Nores**, brasileiro, solteiro, acadêmico de

Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.843.855-9, inscrito no CPF/MF nº 479.777.738-99, **Vivian Barrionuevo Sakamoto**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna Rocha Piovezan**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP276059 portadora do RG 42649936, **Carla Regina Baptistella**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096 portadora do RG 432674512, **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89 e **Luis Fernando Giordano**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 95409774, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.597.718-69, todos com endereço profissional na sede do escritório desta Auxiliar.

## **II – DA SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Trata-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por **BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em face de **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em 25/01/2018.

2. De acordo com a exordial, a Executada inadimpliu com os pagamentos das duplicatas de nº 28873, 29155 e 29021, ambas com vencimento para o dia 20/03/2017.

3. Outrossim, foi ajuizada a presente ação para a cobrança de R\$ 31.585,28 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos), conforme planilha de cálculo atualizada do dia 23/01/2018, às fls. 29.

4. Recebida a ação, foi proferida r. decisão às fls. 46, em que este Douto Juízo determinou a citação da Executada para que fosse realizado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ser acrescidos os percentuais de juros, multa e honorários advocatícios.

5. A carta de citação foi expedida às fls. 47. Posteriormente, às fls. 49, foi juntado o AR.

6. Posteriormente, diante da inércia da Executada, a Exequente manifestou-se às fls. 50, em que foi requerida a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

7. Ainda, às fls. 51, foi juntado o cálculo atualizado da execução, no montante de R\$ 31.945,72 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

8. Às fls. 57, foi proferida r. decisão por este Douto Juízo, em que foram deferidas as pesquisas requisitadas.

9. Às fls. 58/60, foi juntada a resposta da pesquisa de bens realizada perante o sistema BACENJUD, que restou parcialmente positiva, diante da penhora no valor de R\$ 522,87 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

10. Adiante, às fls. 62, a Exequente manifestou-se e requereu a intimação da Executada, para que se manifeste sobre o bloqueio realizado, bem como reiterou a realização das pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

11. As pesquisas retornaram negativas, conforme comprovado às fls. 66/68.

12. Intimada a se manifestar, conforme r. ato ordinatório de fls. 69, a Exequente manifestou-se e requereu a expedição de ofício para as empresas responsáveis pelas transações por cartão de crédito, para que fossem penhoradas quaisquer dos valores destinados à Executada.

13. Às fls. 72 foi proferida r. decisão por este Douto Juízo, que deferiu a expedição dos ofícios para as empresas: a) Cielo S/A, b) Pagseguro internet LTDA e c) Redecard S/A.

14. A resposta do ofício para a empresa Cielo S/A foi juntada às fls. 77/79, tendo sido informado que a empresa Executada não possui afiliação com a referida empresa.

15. A resposta do ofício encaminhado para a empresa Redecard S/A foi juntada às fls. 82, sendo informado que a empresa Executada não possuía valores em aberto com a operadora.

16. A Exequente manifestou-se às fls. 87, conforme r. decisão de fls. 85, e juntou a ficha de breve relato da Executada perante a Junta Comercial de São Paulo (“JUCESP”).

17. Às fls. 93, foi apresentada petição pela Exequente, em que foi requerida a expedição de certidão por Oficial de Justiça, para a constatação dos bens na sede da Executada.

18. Em atendimento ao r. despacho de fls. 100, que deferiu o pedido apresentado pela Executada, foi expedido o Mandado de fls. 102/103.

19. O mandado foi cumprido, conforme certidão expedido pelo Sr. Meirinho às fls. 104/109 dos autos.

20. Intimada a se manifestar, conforme r. despacho de fls. 111, a Exequente apresentou requerimento às fls. 116/117 e, diante da dificuldade de comercialização dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça, requereu a expedição de novo mandado de constatação para apurar o faturamento auferido pela Executada.

21. Adiante, foi proferida r. decisão de fls. 119, em que este Douto Juízo intimou a Exequente a manifestar o interesse na penhora sobre o faturamento da Executada.

22. Às fls. 121, a Exequente apresentou manifestação informando o interesse.

23. Foi, então, proferida a r. decisão de fls. 131 dos autos, em que este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento líquido da Executada.

24. Para tanto, nomeou o subscritor da presente **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** para o encargo, facultando-lhe a atuação por meio da pessoa jurídica **LASPRO CONSULTORES LTDA.**

25. Eis a síntese do processado.

### **III – DO PLANO DE ATUAÇÃO**

#### **III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência**

3. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 131, esta subscritora apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i)** Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por esta Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, no estabelecimento empresarial da Executada, nos termos do tópico IV desta petição, cientificando-a sobre **a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento líquido da empresa SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.
- (ii)** Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administradora-Depositária no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por esta Auxiliar.
- (iii)** Esta Administradora-Depositária informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE**

**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** que compreendam o período de 01/04/2018 a 01/04/2020, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
  - b) Demonstração do Resultado Mensal;
  - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
  - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
  - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
  - f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
  - g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
  - h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
  - i) Relação dos 15 clientes maiores clientes;
  - j) Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
  - k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
  - l) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv)** Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à esta Administradora-Depositária **(a)** relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida

empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

### III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela Executada

4. Na hipótese de descumprimento pela empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, esta Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i) A expedição de mandados de busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado nos atos da diligência, a fim de apurar o faturamento da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e viabilizar cumprimento da penhora;
- (ii) A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que esta Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais da empresa;
- (iii) Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E**, esta Administradora-Depositária assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da

10

1022.89 - CF / FT

Brasil  
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar  
01050-030 - São Paulo  
www.lasproconsultores.com.br  
Fone: +55-11-3211-3010  
Fax: +55-11-3255-3727

Itália  
Edoardo Ricci Avvocati  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 - Milão  
www.edoardoricci.it  
Fone: + 39-02 79 47 65  
Fax: + 39-02 78 44 97

penhora de faturamento em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;

- (iv) A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (a) a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e (b) a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (v) A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando (a) verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base nas declarações apresentadas pela Executada;
- (vi) Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para a verificação das operações das atividades comerciais e com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

### **III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

5. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando (a) a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com esta Administradora-Depositária, ou caso se identifique (b) atos de disposição, (c) omissão, (d) oneração, (e) blindagem patrimonial ou (f) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administradora-Depositária requererá:

- (i) A destituição do administrador da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial<sup>1 2</sup> com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

#### **IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA-DEPOSITÁRIA**

34. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

35. A figura da Administradora é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de percentual sobre o lucro do sócio Executado perante a empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e, subsidiariamente, a liquidação das quotas sociais pertencentes a mesma, seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

36. Esta Administradora deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes

---

<sup>1</sup> “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

<sup>2</sup> “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

37. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração da Administradora-Depositária deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução fiscal.

38. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 7% (sete por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

39. De qualquer forma, esta Administradora deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

40. Há de se destacar que os honorários da Administradora-Depositário são encargos suportado pelo Executado, mas adiantado pela Exequente para viabilizar o início dos trabalhos.

41. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 93% (noventa e três por cento) em favor das Exequentes, bem como de 7% (sete por cento) em favor da Administradora-Depositária.

42. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequente quanto da Administradora-Depositária, em respeito ao

disposto nos artigos 866, §3<sup>o3</sup>, 868, *caput*<sup>4</sup>, e 869, §5<sup>o5</sup>, todos do Código de Processo Civil.

43. Com isso, esta Administradora-Depositária opina pela intimação da Exequente para que proceda com o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

44. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

**Banco:** Itaú Unibanco (341)  
**Agencia:** 0660  
**Conta Corrente:** 05650-8  
**CNPJ:** 22.223.371/0001-75  
**Titular:** Laspro Consultores Ltda.

45. Por fim, esta subscritora requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*<sup>6</sup> do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

---

<sup>3</sup> Art. 866. *Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

<sup>3</sup> Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

<sup>4</sup> Art. 868. *Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*

<sup>5</sup> Art. 869. *O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.*

(...)

<sup>5</sup> As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

<sup>6</sup>[www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx](http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx)

**V – VISTORIA IN LOCO**

46. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, esta Administradora informa que comparecerá na sede da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

47. Assim, caso esta Administradora-Depositária encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de que garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

**VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

48. Diante do exposto, esta Auxiliar informa que aceita a sua nomeação como Administradora.

49. Noutro turno, esta Administradora-Depositária apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

50. Ademais, após a comprovação do pagamento dos honorários iniciais pelas Exequentes, esta Administradora pugna por nova vista dos autos, sendo intimada para dar início aos trabalhos.

51. Com a intimação para início dos trabalhos, esta Administradora informa que realizará a vistoria *in loco* na sede da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

52. Requer-se a intimação da empresa **SILTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails [carolina.fontes@laspro.com.br](mailto:carolina.fontes@laspro.com.br) e [penhoradefaturamento@laspro.com.br](mailto:penhoradefaturamento@laspro.com.br).

53. Por fim, honrada com a nomeação, esta subscritora encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

  
**LASPRO CONSULTORES LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
**OAB/SP nº 98.628**